

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. Costa Ferreira)

Revoga o art. 259 e o § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503 ,de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei revoga, no Código de Trânsito Brasileiro, o art. 259, que trata de pontuação estabelecida para cada infração cometida, e o §1º do art. 261, que faz referência a essa pontuação.

Art. 2 Ficam revogados o art. 259 e o § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece, para cada infração cometida, e conforme a sua natureza, um correspondente número de pontos, que, obtidos pelo infrator e somados entre si, se chegarem à contagem de vinte, determinam até a suspensão do direito de dirigir.

Essa inovação no Código de Trânsito tem provocado muitos transtornos para os condutores de nosso País, principalmente os profissionais, ou seja, os que tiram o seu sustento desse ofício, pois, se atingirem os vinte pontos, perdem não só o direito de dirigir, mas também o emprego. Isso pode representar devastadores efeitos no seio de muitas famílias.

Diante desses problemas, muitas propostas já foram apresentadas aqui na Câmara, no sentido de estender essa pontuação de vinte para trinta pontos, para que se torne mais difícil atingir a pontuação máxima e evitar tantos dissabores.

Ao longo do período de utilização desse sistema, podemos observar que, por exemplo, o DETRAN do Distrito Federal resolveu não aplicar a pontuação para o cometimento de infrações por excesso de velocidade, apuradas por aparelhos eletrônicos. Sem entender o porquê dessa decisão, somente podemos presumir que, se contada a pontuação, o órgão de trânsito teria dois problemas: o acúmulo de processos de suspensão do direito de dirigir, acompanhados dos conseqüentes embaraços, e a diminuição da arrecadação das multas de trânsito. Sem querer ir ao fundo dessa questão, nos parece que a contagem da pontuação está a depender do entendimento do órgão de trânsito competente.

Entendemos que além de se processar mediante um injustificável sistema arbitrário, a aplicação dessa pontuação conjuntamente com a cobrança de multa, significa a imposição, ao condutor, de dupla penalidade pela mesma infração, o que em Direito é vedado pelo princípio do “*non bis in idem*”. Não vemos, portanto, justificativa para se continuar aplicando a pontuação pelas infrações de trânsito cometidas, uma vez que a todas elas é atribuída uma penalidade de multa correspondente, além das medidas administrativas. Dessa forma, nada mais justo e coerente do que revogar o art.

259 do Código de Trânsito Brasileiro, acabando com a pontuação para infrações de trânsito.

Diante da importância dessa medida, esperamos que a nossa proposição seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado COSTA FERREIRA